



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1574938 - SP (2015/0310706-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368
MARIA TERESA LEIS DI CIERO - SP125792
DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO DESENVOLVIDO EM CADA EMPRESA, INDIVIDUALIZADA PELO SEU CNPJ, OU PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE QUANDO HOUVER APENAS UM REGISTRO. SÚMULA N. 351 DO STJ. QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento exposto no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a "alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro" (Súmula n. 351 do STJ).

2. As matérias vinculadas à suposta ofensa aos arts. 89, § 3.º, da Lei n. 8.212/1991 e 3.º da Lei Complementar n. 118/2005 (todas atreladas ao pedido de compensação) não foram apreciadas pela Corte *a quo*, que denegou a segurança *in totum*, ou seja, não reconheceu o direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, restando, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de compensação. Assim, as referidas matérias não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte Superior, diante da falta de prequestionamento. De todo modo, poderão ser examinadas posteriormente pelo Tribunal regional no novo julgamento a ser proferido.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1574938 - SP (2015/0310706-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368
MARIA TERESA LEIS DI CIERO - SP125792
DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO DESENVOLVIDO EM CADA EMPRESA, INDIVIDUALIZADA PELO SEU CNPJ, OU PELO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE QUANDO HOUVER APENAS UM REGISTRO. SÚMULA N. 351 DO STJ. QUESTÕES RELACIONADAS AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento exposto no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a "alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro" (Súmula n. 351 do STJ).

2. As matérias vinculadas à suposta ofensa aos arts. 89, § 3.º, da Lei n. 8.212/1991 e 3.º da Lei Complementar n. 118/2005 (todas atreladas ao pedido de compensação) não foram apreciadas pela Corte *a quo*, que denegou a segurança *in totum*, ou seja, não reconheceu o direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, restando, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de compensação. Assim, as referidas matérias não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte Superior, diante da falta de prequestionamento. De todo modo, poderão ser examinadas posteriormente pelo Tribunal regional no novo julgamento a ser proferido.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (incorporada pela sociedade CORBION PRODUTOS RENOVÁVEIS LTDA, conforme documentos juntados às fls. 563-648), com

fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO proferido na Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2003.61.00.038249-0/SP, assim ementado (fl. 371):

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO.
CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

2. O § 2º do art. 15 da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza da respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos nos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto à sua exigência.

3. O art. 7º, XXVIII, da CF assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação à lei.

6. Apelação e remessa oficial providas.

O Juízo singular concedeu a segurança para "assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, e não em relação à empresa genericamente, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos" (fl. 364).

Irresignada, a parte ora recorrida interpôs apelação.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação e à remessa necessária para denegar a segurança (fls. 363-372).

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 379-386).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta ofensa aos arts. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 e 202, § 3.º, do Decreto nº 3.048/1999. Argumenta que o "Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Regionais Federal compartilham do entendimento de que a alíquota da contribuição para o SAT, de que trata o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa" (fl. 413).

Alega contrariedade ao art. 89, § 3.º, da Lei nº 8.212/1991, pois a limitação prevista no referido dispositivo legal "apenas se aplicaria aos casos onde o recolhimento indevido decorre de equívoco cometido pelo próprio contribuinte, não estando sujeita a

essa restrição uma compensação decorrente de pagamento coercitivamente imposto de maneira inconstitucional, como ocorre no presente caso" (fl. 416).

Aponta violação do art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, já que, "em relação aos pagamentos efetuados pela Recorrente antes da LC 118/05 - e esse é o caso de TODOS os pagamentos -, ela tem o direito de pleitear a restituição do que foi indevidamente recolhido sob a 'tese dos cinco mais cinco'" (fl. 422).

Requer o provimento do recurso "para determinar que o SAT seja calculado conforme o grau de risco de cada estabelecimento da Recorrente, e que sobre os valores a compensar não sejam aplicados os limites da Lei nº 9.129/95 e seja observado o prazo prescricional de dez anos" (fl. 422).

Contrarrazões às fls. 468-477.

O recurso especial foi admitido (fls. 482-484).

Às fls. 518-522, a então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem ao fundamento de que a tese apresentada pela parte recorrente teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF (Tema n. 554 /STF).

Na decisão de fls. 537-538, a Vice-Presidência da Corte regional determinou "a devolução dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que, salvo melhor juízo, proceda-se ao processamento do Recurso Especial" (fl. 538).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 551-554).

É o relatório.

VOTO

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Na sentença de fls. 275-292, o Juízo singular concedeu a segurança para "assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento e não em relação à empresa genericamente" (fls. 291-292). O Tribunal de origem, por sua vez, reformou a sentença nestes termos (fl. 369):

Assim, resta claro que as alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte e a classificação da referida atividade, em razão de sua amplitude, será definida em norma infralegal.

Dessa forma, não há como acatar a tese de que nem todas as atividades exercidas pela empresa têm grau igual de risco, uma vez que se deve considerar sempre a atividade principal para fixar a alíquota do tributo, levando em conta o objeto social, que não poderá ser fracionado.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos na origem, a Corte regional acrescentou o seguinte (fl. 381; sem grifos no original):

Com efeito, o voto está devidamente fundamentado, tendo analisado toda a matéria posta na inicial e trazida no recurso de apelação, terminando por entender pela constitucionalidade da contribuição social devida ao SAT da forma como exigida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e nos Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, **inclusive no que se refere à fixação da alíquota de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa como um todo, e não de cada estabelecimento em separado.**

Como se vê, o entendimento exposto no acórdão impugnado diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual a **"alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC)"** (EREsp n. 502.671/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 10/8/2005, DJ de 6/3/2006, p. 140; sem grifos no original). Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.

1. **Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.**

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. **Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.**

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp n. 478.100/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2004, DJ de 28/2/2005, p. 182; sem grifos no original.)

Esse entendimento está sedimentado na Súmula n. 351 desta Corte: **"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro"**. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. CLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento, nos termos do Enunciado da Súmula 351, de que: **"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."**

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.704.391/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 28/10/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA 351/STJ.

1. É cediço no Superior Tribunal de Justiça que, para a investigação acerca dos requisitos formais da CDA que embasa a Execução Fiscal, torna-se necessária a revisão dos elementos probatórios do caso, hipótese que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação da Súmula 7/STJ: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."**

2. Quanto à **irresignação no que tange à alíquota de Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)**, a jurisprudência é no sentido de que esta é **aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, conforme teor do enunciado sumular 351 do STJ.**

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.405.275/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2011, DJe de 1/9/2011; sem grifos no original.)

Desse modo, os autos devem retornar à Corte de origem para que decida a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula n. 351/STJ).

No mais, registro que as matérias vinculadas à suposta ofensa aos arts. 89, § 3.º, da Lei n. 8.212/1991 e 3.º da Lei Complementar n. 118/2005 (todas atreladas ao pedido de compensação) não foram apreciadas pela Corte *a quo*, que denegou a segurança *in totum*, ou seja, não reconheceu o direito de recolher a contribuição ao SAT de acordo com o grau de risco de cada estabelecimento, restando, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo de compensação.

Assim, as referidas matérias não podem ser apreciadas diretamente nesta Corte Superior, diante da falta de prequestionamento. De todo modo, poderão ser examinadas posteriormente pelo Tribunal regional no novo julgamento a ser proferido. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABSTENÇÃO DE DESCONTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO SUCESSIVO NÃO APRECIADO PELA ORIGEM (SEGURANÇA DENEGADA IN TOTUM). INEXISTÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA EXAMINAR OS PEDIDOS REMANESCENTES. [PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COBRANÇA SUSPensa POR DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA (ART. 46 DA LEI N. 8.112/91). IMPOSSIBILIDADE.]

1. No acórdão embargado, apesar de ter sido reconhecida a impropriedade da cobrança das exações por meio da sistemática do art. 46 da Lei n. 8.112/91, não foi analisado o pedido de repetição dos valores efetivamente recolhidos dessa maneira. Verificada a omissão no julgado, cumpre examinar a questão.

2. Trata-se de demanda que veicula pedido sucessivo, situação em que o segundo pedido somente pode ser analisado caso o primeiro tenha sido acolhido (v. EREsp 616918/MG, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 23.8.2010, Informativo n. 441 do STJ, e REsp 774.049/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.10.2005).

3. O Tribunal de origem não chegou a analisar o pedido de repetição do indébito porque denegou a segurança in totum, ou seja, indeferiu o pedido de abstenção dos descontos, restando, por óbvio, prejudicado o pedido sucessivo.

4. Daí porque não é possível, em sede de recurso especial, apreciar o pedido relativo à repetição de modo inaugural, pois, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição da República, é imprescindível que haja causa decidida (= prequestionamento). Pensar de modo contrário resultaria em transgredir a vedação à supressão de instância.

5. Nestes casos, a jurisprudência da Corte pacificou-se pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes.

6. Precedentes: REsp 881.101/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12.4.2010; AgRg no REsp 1116637/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13.10.2009; EDcl no REsp 1079746/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; EDcl no AgRg no Ag 873.169

/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008; REsp 844.428 /SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.5.2008; AgRg no REsp 725.628 /SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; EDcl no REsp 746.345 /MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13.11.2006; e REsp 838.882 /SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.8.2006.

7. Embargos de declaração do sindicato acolhidos com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para apreciar os pedidos remanescentes. [...] (EDcl no REsp n. 1.016.680/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010; sem grifos no original.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. REQUISITOS DO ART. 166 DO CTN. EXAME INCABÍVEL. RECURSO FAZENDÁRIO DESPROVIDO.

1. A controvérsia veiculada no apelo nobre da ora Agravada foi exaustivamente debatida no aresto de origem, o que afasta a alegação de falta de prequestionamento. Não se fez necessário reexame probatório para se acolher, parcialmente, a pretensão recursal da Recorrida. Apenas foi corrigida a premissa jurídica consignada no voto condutor do acórdão de origem, para amoldá-la ao entendimento desta Corte.

2. Conforme entendimento firmado em leading case julgado pela Primeira Seção deste Sodalício "[o] reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante" (REsp n. 1.770.495/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/11/2021, DJe de 17/12/2021).

3. No caso, a Corte local apenas rechaçou, abstratamente, a possibilidade de compensação, sob o fundamento de que os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança não alcançariam o período anterior ao ajuizamento da ação. Por isso, nem mesmo se avançou ao exame de eventual legislação local que normatize a questão da compensação administrativa. Com o afastamento da premissa jurídica adotada pela Corte de origem, torna-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine se, à luz da legislação estadual, afigura-se eventualmente possível a compensação pretendida pela ora Recorrida.

4. A questão relativa aos encargos moratórios não foi objeto da decisão ora agravada e nem poderia ser diferente, diante da falta de prequestionamento da questão, já que a Corte local nem mesmo se pronunciou sobre a matéria, que, evidentemente, ficou prejudicada pelo julgamento lá proferido de que a sentença proferida em mandado de segurança não poderia alcançar o período anterior ao ajuizamento da ação.

5. Na decisão agravada não houve exame algum sobre a necessidade (ou não) de aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional, tampouco sobre eventual comprovação do não repasse do ônus financeiro do tributo. A referida controvérsia não foi devolvida a este Sodalício no recurso especial interposto pela ora Agravada. **A questão não foi examinada pelo Tribunal local, que acolhera a tese fazendária de impossibilidade de se atribuir efeitos patrimoniais pretéritos à sentença de mandado de segurança. Nada impede, porém, que a matéria concernente ao art. 166 do Código Tributário Nacional seja examinada pelo Colegiado de origem no novo julgamento a ser proferido.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.143.595 /SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO "REPORTO". EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES. **COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis por recolher o tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

V - A matéria não examinada pelo tribunal a quo não pode ser apreciada na instância especial, sob pena de ofensa ao requisito constitucional do questionamento.

VI - Recurso especial parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação. (REsp n. 1.863.368/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar o retorno dos autos à Corte regional, para que realize novo julgamento à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula n. 351/STJ), devendo decidir também, se for o caso, as questões relacionadas ao pedido de compensação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.574.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0310706-4

Número de Origem:

00382492920034036100 200361000382490 261921 382492920034036100

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP088368

MARIA TERESA LEIS DI CIERO - SP125792

DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025